

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
48/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo *Diário de Notícias da Madeira*

Lisboa
27 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 48/2013 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de sondagem pelo *Diário de Notícias da Madeira*

I. Dos factos

1. O *Diário de Notícias da Madeira* divulgou, na sua edição impressa (pág. 16, com chamada de primeira página), a 1 de dezembro de 2012, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), foi realizado pela Eurosondagem, a 28 de novembro de 2012.
2. O estudo de opinião versa sobre as intenções de voto autárquico para a Câmara Municipal do Funchal, tendo os inquiridos sido confrontados com três cenários de voto diferenciados, dois dos quais prevendo a existência de coligações entre partidos.
3. A 4 de dezembro de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma comunicação de Aires Abreu Aguiar de Pedro, solicitando acesso ao depósito da referida sondagem e questionando a conformidade da divulgação realizada pelo *Diário de Notícias da Madeira* com as exigências legais impostas pela Lei das Sondagens.
4. Da análise da divulgação realizada pelo *Diário de Notícias da Madeira*, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito à alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS. Em questão está a omissão dos inquiridos que responderam «não sabe» e «não responde» («ns/nr») no cenário de voto que contempla «uma coligação com todos os partidos da oposição mas sem o CDS».
5. No que toca ao rigor dos dados publicados (n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens), verificou-se a incorreção de um valor apresentado, no cenário de intenção de voto que visa as diversas candidaturas isoladas, já que a projeção da intenção de voto divulgada para o Partido Socialista (18,6%) não corresponde ao valor constante no depósito do estudo (18,3%).

6. Face aos indícios supra, a 17 de dezembro de 2012, foi o *Diário de Notícias da Madeira* notificado para o exercício do contraditório. Foi também dado conhecimento deste procedimento à entidade proprietária do jornal, tendo-lhe sido remetida cópia do ofício enviado à direção do jornal.
7. No cumprimento da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de julho de 2009, o depósito da sondagem ficou acessível para consulta pública no sítio eletrónico da ERC.

II. Defesa do *Diário de Notícias da Madeira*

8. Em missiva recebida pela ERC a 21 de dezembro de 2012, o *Diário de Notícias da Madeira* refuta que tenha incumprido a Lei das Sondagens na divulgação que publicou na sua edição impressa de 1 de dezembro de 2012.
9. Quanto à alegada omissão da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, no cenário de voto que contempla «uma coligação com todos os partidos da oposição mas sem o CDS», afirma «os dados relativos aos inquiridos que responderam “não sabe” e “não responde”, constam do corpo do artigo jornalístico onde os dados da sondagem foram publicados».
10. Sobre o rigor dos dados publicados, matéria visada e protegido pelo artigo n.º 1 do artigo 7.º da LS, esclarece «na divulgação dos dados relativos ao Partido Socialista, foi noticiada a percentagem de 18,6%, quando deveria ter sido de 18,3%. Tal deveu-se a um lamentável lapso do ora expoente, mas que, em minha opinião, dada a diferença de três décimas não desvirtua as conclusões que o leitor comum possa retirar do resultado da sondagem».

III. Normas aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.
12. Aplica-se, ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do Conselho Regulador constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

13. O *Diário de Notícias* da Madeira divulgou, a 1 de dezembro de 2012, uma sondagem de opinião relativa às intenções de voto autárquico no concelho do Funchal.
14. A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.
15. No caso específico das questões que incidem sobre a intenção de voto, salienta-se a obrigatoriedade de inclusão das informações relativas ao número de inquiridos que se afirmaram indecisos e não respondentes («ns/nr»). A omissão destes dados pode alterar a interpretação dos resultados. Em conformidade, a sua divulgação é imposta pela alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da LS.
16. A argumentação expendida pelo *Diário de Notícias da Madeira* em sede de defesa não colhe. Porém, demonstra inexistência de consciência sobre a falha verificada, contribuindo para criar nesta Entidade a convicção de que a omissão, com respeito a um dos cenários de voto, da percentagem de «ns/nr» resultou de um mero lapso.
17. Com efeito, o *Diário de Notícias da Madeira*, em sede de contraditório, mostra-se convicto de que deu cumprimento à referida alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da LS. Porém, analisada a notícia, confirma-se que o jornal indica resultados para dois dos três cenários de votos diferentes apresentados aos leitores. É verdade que em dois dos cenários apresentados foi divulgada a percentagem de inquiridos que se declarou indecisa ou não respondente, porém, quando observada a questão referente à «coligação com todos os partidos [...] sem a adesão do CDS-PP», conclui-se que desta consta apenas que «a projeção a este nível aponta para 42,3% favoráveis à união da oposição, contra 38,3% do PSD e 17% do CDS-PP». Aqui reside a falha apontada, tendo o jornal omitido, conforme acima referido, a percentagem dos inquiridos que afirmaram «ns/nr», informação que consta dos dados devidamente depositados na ERC pela empresa responsável pelo estudo. Cumpre ainda salientar que a completude da notícia seria devidamente alcançada caso o jornal também

tivesse indicado para esta questão a percentagem de inquiridos abstencionistas, procedimento que teve o cuidado de adotar em relação às outras duas questões.

- 18.** No âmbito do presente processo foi ainda apontado ao *Diário de Notícias da Madeira* que, no que toca ao rigor dos dados publicados (n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens), verificou-se a incorreção de um valor apresentado, no cenário de intenção de voto que visa as diversas candidaturas isoladas, já que a projeção da intenção de voto divulgada para o Partido Socialista (18,6%) não corresponde ao valor constante no depósito do estudo (18,3%). Sobre esta matéria, o jornal reconhece ter cometido um erro na indicação dos valores. No caso, mediante a assunção da sua responsabilidade e tendo em conta que a alteração do valor decimal não tem repercussões significativas na interpretação dos resultados por parte dos leitores não carece este aspeto de ulteriores considerações.
- 19.** Pelo exposto, crê-se que as falhas verificadas pelo jornal *Diário de Notícias da Madeira* resultaram de meros lapsos na elaboração da peça.

V. Deliberação

Tendo apreciado a publicação de uma sondagem, cuja responsabilidade é da Eurosondagem, por parte do *Diário de Notícias da Madeira*, na sua edição de 1 de dezembro de 2012;

Considerando que se verificou o incumprimento da alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;

Atendendo a que a omissão que leva ao incumprimento da referida alínea se verifica apenas em um dos três cenários de voto avançados pelo jornal;

Notando que os elementos dos processos apontam para um lapso não intencional por parte do jornal na omissão dos referidos elementos,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, designadamente, a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera instar o *Diário de Notícias da Madeira* a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes nas alíneas g) do n.º 2 do artigo 7.º da LS.

Determinar que, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), dos Regime de Taxas da ERC, a Empresa do Diário de Notícias, Lda., dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, posto o que a presente liquidação de taxa se torna definitiva e o seu pagamento é devido.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes